

A UTILIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SEUS IMPACTOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NOS CASOS DE FALSA DENÚNCIA¹

Felipe da Costa Rohdt ²
Wiliam Costodio Lima³

RESUMO

Este estudo visa analisar a utilização da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seus impactos na violência doméstica, destacando, em especial, os reflexos decorrentes de falsas denúncias. O problema central apresentado consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado as inúmeras situações apresentadas e de que forma isso tem impactado na proteção das reais vítimas de violência doméstica. O objetivo geral é avaliar os efeitos e danos jurídicos, sociais e institucionais da utilização indevida da lei, além de verificar se há mecanismos legais suficientes. A presente pesquisa adota o método dedutivo, com base na lei, jurisprudências, doutrinas e casos concretos de amplo conhecimento. Os resultados evidenciam a importância da proteção das mulheres, mas também apontam o risco de descrédito da lei mediante o seu uso indevido. Conclui-se que a lei Maria da Penha tem um objetivo justo e importante no combate à violência doméstica, porém, necessita de aperfeiçoamentos para coibir abusos sem comprometer a sua efetividade.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha, violência doméstica, falsa denúncia, medidas protetivas.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, representando um marco no combate à violência de gênero. Contudo, observa-se que, em alguns casos, esse dispositivo vem sendo utilizado de forma indevida com falsas denúncias de violência doméstica. A presente pesquisa busca entender o impacto que o uso indevido desse dispositivo, que é uma ferramenta tão importante para as vítimas que realmente precisam da proteção garantida pela legislação.

A Lei Maria da Penha representou um marco na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e no combate à violência doméstica no Brasil. Contudo, ao mesmo tempo que se mostra necessária como um instrumento de garantias e com objetivo de coibir abusos e garantir segurança às vítimas, sua má utilização, através de falsas denúncias, tem gerado controvérsias jurídicas e sociais.

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico(a): Felipe da Costa Rohdt. Email: Feliperohdt@gmail.com

³ Professor Orientador. Email:: xxxxxx

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro está lidando com as situações em que esse importantíssimo mecanismo está sendo utilizado de forma indevida, desvirtuando o fim na qual foi criada. Denúncias falsas podem não apenas causar danos irreparáveis à reputação e à liberdade de pessoas inocentes, mas também comprometer a credibilidade da própria legislação, prejudicando o acolhimento e a devida proteção das reais vítimas.

Assim, se formulou o seguinte problema de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado casos de denúncias falsas relacionadas à Lei Maria da Penha, e quais são os reflexos desse tipo de conduta na proteção efetiva das vítimas reais de violência doméstica?

O objetivo geral do presente estudo é analisar os impactos da má utilização da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente em casos de denúncias falsas, avaliando as consequências jurídicas, sociais e institucionais desse uso indevido.

Como objetivos específicos, avaliar como o uso indevido da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pode afetar a credibilidade da norma e a proteção real das mulheres vítimas de violência doméstica, analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro e demais órgãos públicos competentes quanto às falsas acusações envolvendo violência doméstica, e verificar se há mecanismos legais suficientes para prevenir e punir o uso indevido da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sem prejudicar sua efetividade e motivo pela qual foi sancionada.

O método a ser utilizado na fase de investigação será o dedutivo, a partir das análises feita dos casos e jurisprudências formadas por tribunais, materiais científicos já publicados, posicionamento de doutrinados a respeito do tema e demais materiais técnicos científicos disponíveis.

Assim, o presente trabalho está dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre o histórico da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e comenta alguns casos de falsa ocorrência de violência doméstica e contra a mulher. O segundo capítulo, trata do posicionamento jurídico brasileiro e o debate sobre as falsas denúncias. E, por fim, o terceiro capítulo analisa os mecanismos de prevenção e políticas públicas que tem sido utilizada para o tratamento do tema.

2 A LEI MARIA DA PENHA E OS CASOS DE FALSAS DENÚNCIAS

2.1 Histórico da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na legislação brasileira pelo seu impacto no combate à violência doméstica no Brasil, um problema que de longa data é debatido e ainda se busca uma solução efetiva, sobretudo, está diretamente ligada a proteção da mulher no âmbito familiar, que na maioria das vezes tratados como conflitos privados. Outrossim, dificultando a necessidade de o Estado brasileiro enfrentar de forma efetiva a violação sistemática aos direitos das mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2025).

A lei recebeu o nome em razão do caso emblemático e de grande repercussão nacional envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense que lutou por justiça por mais de duas décadas após ser vítima de duas tentativas de feminicídio perpetradas por seu ex-marido. O caso ganhou destaque internacional e foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em 2001, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e conivência com a violência doméstica. Essa condenação foi fundamental para motivar a criação de uma legislação específica no Brasil (ANDREUCCI, 2021).

A lei trouxe inovações importantes no ordenamento jurídico brasileiro, como a criação de medidas protetivas de urgência, o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de penas alternativas nos casos de violência doméstica, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, delegacias especializadas em atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, entre outras medidas. Além disso, reconheceu que a violência contra a mulher não se resume à agressão física, mas também abrange as formas psicológica, sexual, patrimonial e moral trazidas no seu texto legal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2025).

A violência doméstica, com a sua lei, deixou de ser entendida apenas como uma mera transgressão penal e passou a ser reconhecida como uma manifestação social, enraizada em disparidades de gênero e poder. A Lei Maria da Penha se tornou, portanto, um dos principais instrumentos de proteção da mulher, apesar de

enfrentar diversos entraves práticos e constantes desafios em sua aplicação no sistema de justiça brasileiro, além do uso inadequado por algumas mulheres, o que exige a adição de um recurso essencial no combate à violência doméstica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2025).

A Lei 14.550 de 19 de abril de 2023 apresentou uma significativa mudança na Lei 11.340/2006 no que dispões sobre as medidas protetivas de urgência tipificadas no artigo 19 da mesma, onde o juiz poderá conceder a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, fortalecendo a palavra da vítima como suficiente para a aplicação de medidas protetivas de urgência. Independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou civil, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (BRASIL, 2023)

2.2 Casos emblemáticos de falsas denúncias

Um caso marcante que aconteceu no Município de Blumenau, em Santa Catarina, que resultou na condenação de uma mãe que praticou o crime de denunciação caluniosa, juntamente com a incidência de grave alienação parental contra o ex-companheiro. Ela veio a acusá-lo de molestar os dois filhos dela, fato esse que se sabia falso. Tal feito resultou em uma condenação de quatro anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto.

Segundo apresentado nos autos ela havia acusado o ex-companheiro e o enteado três vezes, a duas primeiras foram contra seu enteado, a primeira em abril de 2014 e a segunda vez em janeiro de 2015 por molestar e estuprar seus filhos. Em 2016 ela acusou falsamente o ex-companheiro por abuso.

A pergunta que resta do caso acima é: quantos outros casos semelhantes a esse já existiram? Será que todos acusados injustamente que sofreram sanções foram posteriormente inocentados? Será que após inocentado de uma falsa acusação nesse teor não resta danos a vítima? Algumas dessas perguntas não são simples de ser respondidas, porém, resta um silêncio ensurdecido e o anseio pela justiça.

2.3 Caso Daniel Alves

Um caso emblemático e de repercussão mundial foi a acusação de agressão sexual em desfavor do ex-jogador de futebol Daniel Alves. Em dezembro de 2022 uma jovem denunciou Daniel Alves, alegando que ele havia agredido sexualmente em um banheiro de uma casa de festa em Barcelona.

A referida denuncia resultou na prisão preventiva do ex-jogador em janeiro de 2023 condenado na primeira instancia a quatro anos e seis meses em fevereiro de 2024, na qual ficou preso por 14 meses, até que em março de 2025 pagou a fiança de um milhão de euros e teve o direito de aguardar em liberdade. Porém, teve que entregar seus passaportes e comparecer semanalmente no tribunal, até que tivesse os recursos julgados.

Foi somente na segunda instancia do tribunal Espanhol que decidiu por anular a condenação de Daniel Alves por constatar que o relato da vítima não é conexo com os laudos perícias, “indicando expressamente que o que relata não corresponde com a realidade”.

O referido caso acima embora tenha transcorrido fora do Brasil, porém, com repercussão mundial, serve de análise e de reflexão para um assunto tão delicado. Onde de um lado temos a vítima, que alega uma grave violência sexual, de outro lado um homem, acusado de um crime que causa repulsa aos olhos de qualquer pessoa sensata.

No sistema jurídico acusatório um dos princípios basilares é o da presunção de inocência e o direito ao devido processo legal. Ao aplicar-se a Lei 11.340/2006 através do anseio de proteger as vítimas de violência domésticas e familiar, por vezes esses princípios basilares são deixados de lado e negligenciados, sem levar em consideração a possibilidade do acusado ser uma vítima de falsa acusação, causando-lhe um dano moral e social praticamente permanente.

2.4 Jurisprudência com denúncia caluniosa

A principal consequência penal para as autoras de falsas acusações é a imputação do delito de denúncia caluniosa, conforme se discorrerá a seguir. Conforme se demonstra com a ementa de julgado abaixo, colecionado através de breve pesquisa com os termos “denúncia caluniosa” e “falsas denúncias” no site

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os tribunais enfrentam esse problema cotidianamente, pois trata-se de um acórdão do ano de 2015.

Portanto, em uma breve pesquisa por jurisprudências de falsa acusação no âmbito de violência doméstica, é notável os inúmeros casos encontrados como o citado abaixo.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À CAPITULAÇÃO DO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA DA RÉ CONTRA A DECISÃO QUE A CONDENOU PELA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DEBATE ESTÃO RELACIONADAS À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E À ATIPICIDADE DA CONDUTA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. CONSTA NOS AUTOS QUE A RÉ REGISTROU OCORRÊNCIA POLICIAL NARRANDO TER SIDO VÍTIMA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INDICANDO COMO AUTOR SEU EX-COMPANHEIRO. A PROVA TESTEMUNHAL DEIXA CLARO QUE O OFENDIDO NÃO AGREDIU A ACUSADA COM UMA FACA, ALÉM DE QUE A RÉ, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, CONFESSOU QUE IMPUTOU OS FATOS FALSAMENTE AO EX-COMPANHEIRO POR RAIVA. TAMPOUCO PROSPERA A ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA FOI FEITO SEM A INTENÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, VISTO QUE A ACUSADA SE SUBMETEU A EXAME DE CORPO DE DELITO PARA ATESTAR A OCORRÊNCIA DAS LESÕES E TÃO SOMENTE QUANDO OUVIDA EM JUÍZO, APÓS TODO O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL CONTRA A VÍTIMA, ADMITIU TER MENTIDO SOBRE OS FATOS. O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA TEM COMO BEM JURÍDICO AS FUNÇÕES PÚBLICAS E O REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO HÁ DÚVIDA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CORRIGIDO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE CONSTE QUE A RÉ FOI CONDENADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. (Apelação Criminal, Nº 50014081720238210149, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 24-04-2025)

No caso da Apelação Criminal nº 5001408-17.2023.8.21.0149, julgada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS em 24 de abril de 2025, a ré foi condenada pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Ela registrou ocorrência policial alegando ter sido vítima de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, imputando falsamente o crime ao ex-companheiro.

A análise das provas, incluindo depoimentos testemunhais e a confissão da própria ré, demonstrou a materialidade e autoria do delito. A defesa alegou

insuficiência probatória e atipicidade da conduta, argumentando que o registro da ocorrência não tinha intenção delitativa, mas o tribunal rejeitou tais argumentos, mantendo a condenação e corrigindo, de ofício, um erro material na sentença quanto à capitulação do crime. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, Apelação Criminal nº 5001408-17.2023.8.21.0149, 2025).

Além de tudo, casos como o supracitado só são constatados e devidamente processados e julgados quando for possível de se obter provas, caso contrário, o sistema fica refém da narrativa apresentada pela “vítima”, a depender de sua retratação frente ao depoimento que deu início as medidas protetivas de urgência e demais sanções penais previstas na lei 11.340/2006. Partindo da identificação deste problema social e jurídico decorrente da implementação da Lei Maria da Penha e das consequências para os casos de falsas denúncias, analisamos agora o posicionamento jurídico brasileiro a respeito do tema.

3 POSICIONAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A aplicação das medidas protetivas de urgência

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no tocante ao enfrentamento à violência doméstica no Brasil, seu impacto pode ser observado em diversos aspectos e pontos de vista. Ao reconhecer a violência contra a mulher como um ato a ser amplamente combatido, estabeleceu um modelo de enfrentamento conjunto, envolvendo justiça, segurança pública, políticas públicas, assistência social e saúde (Matos, 2024).

Como forma de garantir a segurança das vítimas de violência domésticas, houve essa inovação com a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, que permitem aos julgadores, mesmo sem ter a oitiva do agressor determiná-las. Entre essas medidas pode ser restringido até mesmo alguns direitos constitucionais do acusado. Entre alguns direitos estão o afastamento do acusado do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (BRASIL, Ministério das Mulheres, 2025).

Ademais, o caráter de urgência afirmado pelos legisladores, medidas protetivas de urgência são decretadas buscando uma maior celeridade do processo, a fim de evitar um mal maior para as vítimas de violência domésticas. Porém, essa

celeridade imposta as autoridades faz com que os acusados percam o contraditório, assim, o agressor não será ouvido antes das medidas protetivas de urgência. Além do mais, se o suposto agressor for preso em flagrante, pela polícia, por mais que seja cabível fiança para responder em liberdade, existem casos de pessoas mais vulneráveis que não possuem condições financeiras de pagá-la, resultando na prisão até que tenha a concessão de responder em liberdade.

Outrossim, a lei impulsionou a criação de uma estrutura institucional voltada à proteção das mulheres, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e Centros de Referência, que prestam apoio psicológico, social e jurídico. Esses meios contribuem para o aumento das denúncias e para o acolhimento das mulheres (UNODC, 2021).

A violência contra a mulher passou a ser discutida amplamente na sociedade, na mídia, nas escolas e nas campanhas de conscientização, da sua promulgação até os dias atuais, contribuindo para a desconstrução de práticas degradantes para a mulher no seio familiar.

No entanto, o baixo número de unidades especializadas, a falta de capacitação adequada dos profissionais em segurança pública e do judiciário, e a revitimização das mulheres durante o devido processo judicial são alguns dos obstáculos que comprometem a aplicação plena da legislação. Mesmo com as últimas modificações da Lei Maria da Penha, ainda é notável os desafios apresentados. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS, 2024).

Desta forma, pode-se observar que, embora a Lei 11.340/2006 tenha apresentado avanços significativos no combate à violência doméstica com objetivo de resguardar as mulheres em seus direitos basilares e preservar sua integridade física, moral e patrimonial, a eficácia plena da legislação depende muito de uma articulação entre diversos setores do estado e do contínuo engajamento da sociedade em promover a igualdade de gênero. (IPEA, 2024)

3.2 O debate legislativo e político sobre falsas denúncias

Segundo Agência do Senado (2024), no ano de 2023 o Deputado Federal André Fernandes (PL, CE) apresentou o Projeto de Lei 6198/23 no qual prevê uma pena de até dois anos de prisão para quem fizer falsa acusação de violência

doméstica ou familiar contra cônjuge, companheiro ou parente até o 4º grau. O projeto altera a Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha, para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima.

Vejamos o texto do projeto, no ponto específico em que estabelece um aumento de pena nos casos em que a falsa acusação for usada para promover alienação parental, chantagem ou danos à imagem da pessoa falsamente acusada.

“Ao prever punição para falsas acusações, a proposta visa resguardar o sistema judicial de manipulações indevidas”, afirma o autor, deputado André Fernandes (PL-CE). “Isso é essencial para assegurar que as leis de proteção às vítimas não se tornem alvo de uso impróprio para ganhos pessoais ou maliciosos”, acrescenta.

O Referido Projeto de Lei acima ainda é motivo de muito debate no Congresso Nacional. Onde, os relatos sobre a situação de que homens estão sendo vítima de falsa acusação de violência doméstica sob a Lei 11.340 de 2006 e algumas controvérsias na aplicação das medidas protetivas de urgência, marcaram a audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH) no dia 16/12/2024, que discutiu a necessidade de aperfeiçoamento e modificações na legislação com o aumento da pena para quem se utilizar através de falsas denúncias para satisfazer interesses próprios. Outros debatedores, porém, manifestaram seu apoio a legislação de enalteceram a sua aplicabilidade, visando coibir a persistência da violência doméstica contra mulheres.

Na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal (2024) supracitado, demonstrou a existência de opiniões divergentes quanto ao impacto que a Lei Maria da Penha vem apresentando no nosso ordenamento jurídico, junto com o debate polarizado no tocante à necessidade de reformas legislativas para combater as falsas denúncias de violência domésticas que acabem descredibilizando a luta contra reais agressores.

Ademais, de um lado parlamentares, especialistas e juristas apresentando críticas à atual forma como a lei 11.340/2006 vem sendo aplicada, ressaltando a preocupação no impacto de que pode causar na vida de uma pessoa vítima de falsa denúncia de violência doméstica. As aplicações de medidas protetivas contra

inocentes apenas com a simples palavra da suposta “vítima”, afastando direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, que em alguns casos são utilizados como instrumento de litígio familiar, disputa de guarda, partilha de bens, ciúmes, vingança, entre outros.

Além disso, uma parcela significativa dos participantes da Comissão de Direitos Humanos se mostrou inclinados a defender uma maior segurança jurídica e a criação de mecanismos para combater e desestimular as falsas acusações, demonstrando uma real preocupação no risco de que a legislação esteja sendo utilizada de maneira distorcida, prejudicando inocentes gravemente e descredibilizando uma luta justa e necessária contra a violência doméstica no Brasil.

Em contrapartida, parte dos senadores presente, e representantes da sociedade civil, se demonstraram defensores da lei Maria da Penha e da forma como vem sendo aplicada. Mesmo reconhecendo que existe diversos casos de falsas denúncias de violência doméstica, afirmam que são minorias frente ao número alarmante de feminicídios apresentados em forma de dados. Além disso, afirmaram que se tirar a relevância da palavra das vítimas isso pode desestimular o índice de denúncias verdadeiramente necessárias, enfraquecendo a proteção que se busca com a legislação.

Desta forma, o debate na Comissão de Direitos Humanos não resultou em um consenso coletivo. Porém, apontou um ponto de divergência comum. De um lado se demonstrou em assegurar todos os direitos individuais e responsabilizar as partes que utilizam a legislação por meio de falsas denúncias, de outro lado a preocupação se mostrou maior com os índices altíssimos de violência doméstica e feminicídios apresentados nos dados mais atuais. Afirmando que se houver uma alteração na legislação pode silenciar as reais vítimas, aumentando ainda mais a vulnerabilidade.

3.3 Desafios e críticas na aplicação da lei

Os casos de falsas denúncias em que se utiliza do dispositivo como meio para obter vantagens que não seja a proteção as mulheres devem ser apuradas por parte do estado, visando reparar minimamente as injustiças realizadas contra as reais vítimas.

“A denúncia caluniosa, é um crime contra a administração da justiça, que consiste em imputar falsamente a alguém, a prática de um crime, feita de forma consciente e com o objetivo de prejudicar. Ou seja, é quando

alguém sabe que outra pessoa é inocente, mas, mesmo assim, a acusa de ter cometido um crime” (Rodrigues, 2025, p. 23).

Ademais, essa utilização indevida supracitada, faz com que a lei perca sua credibilidade em uma luta histórica no Brasil, que é o combate contra a violência doméstica praticada contra mulheres dentro e fora do convívio familiar.

“O uso inadequado da proteção proporcionada pela Lei Maria da Penha não apenas prejudica a sociedade e desrespeita a longa luta pela segurança das mulheres, mas também constitui uma séria violação dos direitos morais e até patrimoniais daqueles injustamente acusados. Além disso, representa má-fé processual, atenta contra a Justiça e aponta o uso indevido do aparato estatal para propósitos questionáveis, sem contar com o aumento dos registros de casos que não estão diretamente abarcados pela finalidade da lei 11.340/06, fazendo com que o serviço público seja instrumentalizado por interesses escusos de pessoas mal-intencionadas, no caso as supostamente vítimas de violência” (Mendes, 2023, p. 09).

Desse modo, os reflexos de situações de falsa denúncia envolvendo a Lei Maria da Penha não se restringem ao plano jurídico, de possíveis imputações de delitos de denúncia caluniosa, ou ainda, incremento em qualificadoras e aumento de pena mínima em projetos de lei em discussão no Congresso Nacional. Os efeitos são também observáveis no plano social e cultural, pois o uso inadequado da Lei Maria da Penha prejudica a sociedade como um todo e a própria segurança e efetividade deste direito alcançado pelas mulheres já no século XXI.

No entanto, como se verá a seguir, a realidade social desde a criação desta Lei também se modificou. Vejamos alguns dados de pesquisas sobre a mudança do perfil do agressor no Brasil.

3.4 Mudança de perfil do agressor

Através de site oficial do governo federal divulga que o Disque 100, serviço gratuito e acessível para registro e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos (BRASIL,2025) destaca que:

AGRESSOR – Em 2024, o perfil do agressor mudou. As mulheres (283,1 mil) passaram a liderar o gênero do suspeito de agressão, configurando um aumento de 28,8% em comparação a 2023. As agressoras ou os agressores são, majoritariamente, da cor branca (172,9 mil) e têm entre 30 e 34 anos de idade (65,8 mil). Em geral, os principais suspeitos de cometeres agressões também possuem parentesco de primeiro grau com a vítima: mães (160,8 mil), filhos ou filhas (108,8 mil) e pais (49,2 mil).

A evolução do perfil dos suspeitos de agressão registrada pelo Disque 100 (site oficial do governo) em 2024 revela dados relevantes para a análise das falsas denúncias no âmbito da Lei Maria da Penha. Conforme o relatório oficial publicado, um aumento de 28,8% em relação a 2023.

Muitos suspeitos possuem parentesco de primeiro grau com a vítima, como mães, filhos ou filhas e pais (BRASIL, 2025). Esses dados indicam que situações de conflito familiar podem resultar na utilização indevida da Lei Maria da Penha, resultando em denúncias infundadas ou exageradas que implicam consequências jurídicas significativas para o acusado, incluindo medidas protetivas cautelares, alienação parental, restrições de contato e estigmatização social.

Ainda que o instrumento legal possa ser fundamental para a proteção das vítimas de violência doméstica, é imprescindível que operadores do direito adotem critérios rigorosos na investigação e aplicação das medidas previstas, garantindo o equilíbrio entre a proteção da vítima e a segurança jurídica do suposto agressor, prevenindo abusos ou distorções que possam comprometer a credibilidade do sistema de proteção.

4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 Falsas denúncias: realidade, mitos e implicações jurídicas

A discussão sobre falsas denúncias no contexto da lei Maria da Penha tornou-se um ponto no debate público e jurídico. Frequentemente utilizada como argumento por críticos da lei, a alegação de que muitas mulheres utilizam indevidamente os mecanismos legais para prejudicar ex-companheiros ou obter vantagens em disputas judiciais, como guarda dos filhos, alienação parental, partilha dos bens, vingança, entre outros. Contudo, é um tema que precisa ser analisado com muito cuidado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024).

Ademais, de um ponto jurídico, é de se destacar que a denúncia caluniosa (imputar crime a alguém que se sabe inocente) é um crime tipificado no artigo 339 do Código Penal brasileiro, e prevê uma pena de reclusão de dois a oito anos para quem imputar falsamente a alguém a prática de um crime. Também, a legislação já dispõe de mecanismos para punir aqueles que, fazem uso fraudulento da justiça, inclusive no âmbito da Lei Maria da Penha.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020).

Conforme Esperança e colaboradores alertam que, o uso indevido da lei por mulheres mal-intencionadas, como forma de vingança, manipulação ou benefícios próprios, ou litígios pessoais tem gerado preocupação. As falsas denúncias são causadoras de grande prejuízo à vida de uma pessoa, assunto esse que deve ser tratado com muita responsabilidade e discernimento (Esperança, 2023).

Portanto, o debate referente as falsas denúncias no âmbito da violência doméstica devem ser pautadas pela análise crítica e pelo devido respeito ao processo legal, contraditório, presunção de inocência, entre todos os direitos Constitucionais. O mais importante no momento é diferenciar as falsas denúncias, que são dolosas e puníveis, daqueles casos em que são apenas arquivados por falta de provas ou até mesmo “retratados” pela vítima, fenômenos esse bem mais comuns.

Com a nova atualização apresentada na lei 14.550 de 19 de abril de 2023, que alterou a lei Maria da Penha no tocante a concessão de medidas protetivas de urgência, agora tipificado em seu artigo 19. §4º, a partir do depoimento da vítima perante autoridade policial ou de suas alegações escritas, já serão concedidas as medidas protetivas de urgência.

Contudo, se tratando de uma ação geralmente praticada dentro do convívio familiar, sem a presença de testemunhas ou meios de provas diversas, se a mulher que utilizar da legislação como um instrumento de atingir outrem através de falsa denúncia de violência doméstica, o sistema fica refém da palavra desta, assim, se não houver uma retratação ou provas de que o fato falsamente imputado inexistiu, essa mulher não sofrerá sanção alguma, nem se quer será oferecido denúncia contra ela.

Da mesma forma, é notável que a balança da justiça pesa mais para um lado do que para o outro quando se trata do assunto violência doméstica, esse “pesar a mais” para compensar uma vulnerabilidade, pode ser utilizado sim como uma ferramenta para atingir um propósito que não é a proteção das mulheres, infelizmente existe inúmeros casos que comprovam isso e que acabam descredibilizando a aplicação da lei, gerando debates sobre sua eficácia e possíveis

danos colaterais. Resultando em um dano para as vítimas de falsas denúncias, muitas vezes permanente e sem a possibilidade de se defender e provar a inocência.

Ainda assim, a busca pela abordagem desse tema, não tem como objetivo o sensacionalismo exacerbado da legislação, tão pouco o negacionismo frente aos problemas apresentados, apenas um anseio por justiça para ambas as partes afetadas pela aplicação da Lei Maria da Penha, sem que perca os avanços já conquistados.

[...] nos últimos anos a inserção de diversas novas regras beneficiam vítimas, porém há uma lacuna quanto à prevenção, coibição e punição contra falsas acusações de violência doméstica e familiar. Com efeito, não existe a inclusão de contrapesos para evitar a prática de falsas acusações, sendo indispensável a aprovação de uma lei por parte do Poder Legislativo com a ideia de agravar a pena prevista no referido dispositivo legal. (ESPERANÇA, et al., 2023 p.12)

Em síntese, umas das possíveis soluções apontadas por estudiosos do tema é o aumento da pena em casos de falsas acusações, com o objetivo de evitar essas práticas. No entanto, propomos ao mesmo tempo a discussão sobre o aperfeiçoamento de políticas públicas com o atual cenário jurídico, ou seja, sem a necessidade de alteração da Lei Maria da Penha. Senão vejamos:

4.2 Políticas públicas como possíveis soluções

4.2.1 Prevenção e campanhas de conscientização

O “uso indevido como ferramenta de vingança” é, de fato, o maior dos desafios éticos, jurídicos e processual encontrados, uma vez que transforma um instrumento originário de proteção em um de perseguição, no âmbito da lei Maria da Penha.

Portanto, dificultando uma melhor forma de filtrar a má-fé, dos casos em que realmente se faz necessário, sem comprometer quem necessita das medidas protetivas de urgência nos casos com real risco a integridade das vítimas seja comprometida.

Contudo, há alguns meios de atenuar os inúmeros casos de violência doméstica, meios alternativos como campanhas permanentes de conscientização

em escolas, mídias sociais, Radio, TV, referente a violência doméstica e seus impactos. A desestimulação de falsa denúncia.

A implementação de programas educação para jovens e crianças, visando uma educação e quebra de ciclos violentos dentro do âmbito familiar e social que são expostos. Através de centros comunitário, escolas ou grupos de apoio buscando um relacionamento saudável e menos agressivo dentro do convívio familiar.

4.2.2 Capacitação dos profissionais de segurança e justiça

A capacitação de profissionais que atuam diretamente com esse enfrentamento é de suma importância para uma melhora significativa nos índices apresentados no nosso país. O treinamento contínuo dos policiais civis e militares para identificar os sinais de violência e indícios de denúncias infundadas são a chave para uma primeira triagem e efetiva aplicação da legislação. A criação de protocolos de atendimentos padronizados, com objetivo de orientar desde a denúncia ou conhecimento do fato até a concessão de medidas protetivas de urgência.

A Polícia civil é a primeira linha de atuação nos casos de violência doméstica, portanto deve ser ela a primeira a começar a filtrar os casos de má-fé. A profissionalização desses profissionais é de extrema importância, uma vez que são os responsáveis pela coleta de provas e recolher os depoimentos dos envolvidos.

Ademais, os Delegados e agentes policiais devem ser capacitados para conseguir distinguir os relatos compostos de veracidade daqueles carregados de contradições ou narrativa induzidas. Isso inclui a capacidade de identificar flagrantes ou padrões de depoimentos que sugiram um roteiro de vingança especialmente em contextos de litígio acirrados (divorcio, disputa de guarda, ciúmes).

4.2.3 Atuação das equipes multidisciplinares

No artigo 29, seguintes, da lei Maria da Penha, esta tipifica a aplicação das equipes de atendimento multidisciplinar.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A Perícia focada no risco e motivação, assim, os profissionais não devem se atentar apenas nos danos constatados, mas serem treinados para analisar o contexto motivacional das denúncias, em casos de conflitos e interesses particulares (disputa de guarda ou patrimonial), as análises psicossociais devem ser focas em contatar do real interesse das partes envolvidas no processo. Diferenciando as vantagens indevidas da real necessidade de proteção a vítima.

Outrossim, a celeridade e objetividade são os atributos necessários para que esses laudos emitidos, focados em responder ao juiz sobre o risco de eminente referente aos litígios apresentados, servindo como prova pré-constituída para decisão cautelar.

4.2.4 Acolhimento e apoio às vítimas

Um projeto que vem ganhando cada vez notoriedade é a “Casa da Mulher Brasileira” um espaço de acolhimento as mulheres em situação de vulnerabilidade, com objetivo de ampará-las e dar a segurança necessária.

[..] A Casa da Mulher Brasileira é uma das principais ferramentas do Governo Federal para proteger mulheres vítimas de violência. Destinado a oferecer atendimento integral e humanizado a todas as cidadãs, o local oferece serviços especializados para os mais diversos tipos de violência. Entre eles, triagem, apoio psicossocial, promoção de autonomia econômica, cuidado das crianças – brinquedoteca, alojamento de passagem e central de transportes. Também é possível contar com serviços de delegacia, juizado, Ministério Público e Defensoria Pública (BRASIL, 2025).

Outrossim, o projeto “Casa da Mulher Brasileira” deve ser difundido em mais cidades pelo Brasil, facilitando o acesso a todas as mulheres que necessitam de amparo em momentos de profundo abalo psicológico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho possibilitou compreender que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco ao combate da violência doméstica no Brasil, como uma das maiores mudanças no ordenamento jurídico buscando proteger os direitos das mulheres. Contudo, verificou-se que sua aplicação, embora necessária e justa, ainda enfrenta desafios práticos e sociais que comprometem, em parte, a efetividade e aplicação do dispositivo.

Os estudos e casos analisados demonstram que o uso indevido do dispositivo, por meio de falsas denúncias, com objetivos pessoais, constitui um fenômeno, que embora a uma parcela significativa, causa danos a credibilidade da legislação, ao funcionamento do judiciário, sobretudo, as pessoas inocentes indevidamente acusadas. Tais práticas distorcem a finalidade da lei, criada para garantir e proteger a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, e não como instrumento de vingança, retaliação ou vantagem pessoal.

Não obstante, é de suma importância reconhecer que a existência de falsas denúncias, não podem servir de pretexto para enfraquecer as políticas públicas de proteção às vítimas. O combate à violência contra as mulheres deve ser pauta de extrema importância para o Estado e a sociedade como um todo. Mas, com o devido aperfeiçoamento dos mecanismos de apuração e responsabilização para evitar injustiças, impedindo o desequilíbrio entre a proteção das vítimas e os direitos fundamentais do acusado.

Constata-se, portanto, que a lei Maria da Penha tem como o principal objetivo o combate à violência de gênero. Porém, carece de aperfeiçoamento legislativo e administrativo de forma que reforce sua aplicação justa e efetiva. A capacitação contínua dos profissionais da segurança pública e do sistema judiciário, o engajamento das equipes multidisciplinares, e a implementação contínua de políticas de educação e conscientização são os caminhos mais viáveis para a garantia de atuação mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Mesmo com Lei Maria da Penha, conscientização sobre violência contra a mulher ainda é desafio. 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Mesmo-com-Lei-Maria-da-Penha-conscientizacao-sobre-violencia-contra-a-mulher-ainda-e-desafio/>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. *Casa da Mulher Brasileira: atendimento integral e humanizado para mulheres em situação de violência*. Acesso à Informação, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas/o-que-e-a-casa>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Debate sobre Lei Maria da Penha destaca acusações falsas contra homens. *Agência Senado*, Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/debate-sobre-lei-maria-da-penha-destaca-acusacoes-falsas-contr-homens?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Medidas protetivas de urgência: Salve Mulher. Brasília: Ministério das Mulheres, [2025]. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/MEDIDAS_PROTETIVAS_SALVE_MULHER.pdf. Acesso em: 24 maio 2025. Prefeitura de Maceió+3

BRASIL. Projeto prevê até dois anos de prisão para quem faz denúncia falsa de violência doméstica. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, 20 fev. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1036825-projeto-preve-ate-dois-anos-de-prisao-para-quem-faz-denuncia-falsa-de-violencia-domestica?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. *Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023*. Brasília: Gov.br, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 23 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto prevê até dois anos de prisão para quem faz denúncia falsa de violência doméstica. Brasília, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1036825-projeto-preve-ate-dois-anos-de-prisao-para-quem-faz-denuncia-falsa-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 24 maio 2025.

ESPERANÇA, Tarik Samuel Vitorino; WOLFF, Kamila Esperança; ESPERANÇA JÚNIOR, Oswaldo Gomes; GUIMARÃES, Vânio Soares. O uso da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um instrumento de vingança. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, Teófilo Otoni, v. 11, 2023.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Mulher é condenada por falsas denúncias de abuso contra os filhos; no processo, foi identificada prática de alienação parental*. Assessoria de Comunicação, 28 ago. 2019. Disponível em: [URL completa]. Acesso em: 5 set. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. O que é violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 24 maio 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Resumo da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 24 maio 2025.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Lei Maria da Penha não é eficaz, segundo Ipea. Jusbrasil, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-nao-e-eficaz-segundo-ipea/121941706>. Acesso em: 24 maio 2025.

MATOS, Danilo Vegini de. Projeto de Extensão CEA: O impacto da Lei Maria da Penha na sociedade brasileira. Campo Grande: Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024. Disponível em: <https://facfan.ufms.br/projeto-de-extensao-cea-o-impacto-da-lei-maria-da-penha-na-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 24 maio 2025.

MENDES, Ângela Maria de Aguiar; SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; PINTO, Valdecyr Alves; GOULARTE, Pedro Carvalho; ANDRADE, Thaís Machado de. O abuso de direito e desvio de finalidade no uso das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha. [S.l.: s.n.], 2023.

RODRIGUES, Franco. *O desvirtuamento da Lei Maria da Penha*. 2025. Artigo científico (Trabalho de Conclusão de Curso II) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Medidas protetivas de urgência. Curitiba: TJPR, [2025]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas>. Acesso em: 24 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Criminal nº 5001408-17.2023.8.21.0149, Quarta Câmara Criminal, rel. Jayme Weingartner Neto, julgado em 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/50014081720238210149/inteiro-teor>. Acesso em: 17 set. 2025.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero. 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/04/conheca-as-leis-e-os-servicos-que-protegem-as-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero.html>. Acesso em: 24 maio 2025.

VALLE, João Paulo Lawall. Justiça espanhola anula a condenação de Daniel Alves por estupro em casa noturna de Barcelona. **Estratégia Carreiras Jurídicas**. Publicado em 31 mar. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/anulacao-condenacao-daniel-alves-estupro/>. Acesso em: 25 ago. 2025.